



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000435812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2023475-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirapozinho, em que são impetrantes ZEILLE MARIA DE OLIVEIRA, WANDERCYR HIRT e EURO BENTO MACIEL FILHO, é impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PIRAPOZINHO/SP.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a segurança para anular a multa imposta em desfavor aos impetrantes (Dra. Zeille Maria de Oliveira OAB/PR nº 71894; Dr. Wandercyr Hirt OAB/PR nº 78992), e de ofício, ex vi, o teor do artigo 580 do CPP por analogia, a extensão da ordem aos demais advogados (Dra. Danieli Lopes da Cruz Mota OAB/PR nº 112324; Dr. Caio Percival OAB/PR nº 106288; Dra. Laura Cunha de Lima OAB/MG nº 192.709; e, Dr. Luiz Eduardo de Araújo Coutinho OAB/SP nº 277682), que, também, receberam a indevida imposição da multa quando do abandono no Plenário, agora afastada. V.U. Compareceu o advogado, Dr. Euro Bento Maciel Filho.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Mandado de Segurança nº 2023475-77.2025.8.26.0000 — Pirapozinho

Impetrantes: Zeille Maria de Oliveira e Wandercyr Hirt

Impetrado: MM. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pirapozinho

Voto nº 4.870

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE SESSÃO PLENÁRIA. MULTA ANULADA. IMPETRAÇÃO CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado contra ato da Juíza da 1ª Vara Judicial de Pirapozinho, que aplicou multa por abandono injustificado de sessão plenária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a imposição de multa por abandono de sessão plenária, nos termos do artigo 265 do CPP, ainda é válida após a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.752/2023.

III. Razões de Decidir

3. A nova redação do artigo 265 do CPP, dada pela Lei nº 14.752/2023, não prevê mais a aplicação de multa, apenas a responsabilização disciplinar perante o órgão correicional competente.

4. A aplicação de multa com base na redação anterior do artigo 265 do CPP não subsiste, pois configuraria analogia in malam partem.

IV. Dispositivo e Tese

5. Concede-se a segurança para anular a multa imposta aos impetrantes e, de ofício, por analogia ao artigo 580 do CPP, estender a ordem aos demais

advogados que também abandonaram a referida sessão plenária e que receberam idêntica multa imposta aos impetrantes.

Tese de julgamento:

1. A aplicação de multa por abandono de processo não é mais possível após a alteração do artigo 265 do CPP pela Lei nº 14.752/2023.

Legislação Citada:

CPP, art. 265 (redação dada pela Lei n. 14.752, de 2023).

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, Mandado de Segurança Criminal nº 2394997-28.2024.8.26.0000; Rel. Figueiredo Gonçalves; 1ª Câmara de Direito Criminal; j em 11.02.2025.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelos advogados **ZEILLE MARIA DE OLIVEIRA** e **WANDERCYR HIRT**, em seus próprios interesses, contra ato da MM^a. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pirapozinho, que por terem, os impetrantes, abandonado, injustificadamente a Sessão Plenária, nos autos do processo de nº 1500020-04.2023.8.26.0456, quando *“determinou a aplicação das penalidades previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal, com expedição de ofício à OAB das seccionais respectivas, para apuração de eventual prática de infração disciplinar, além de multa de 20 (vinte) salários mínimos para cada um dos defensores(Dra. Danieli Lopes da Cruz Mota*

OAB/PR nº 112324; Dr. Caio Percival OAB/PR nº106288; Dra. Laura Cunha de Lima OAB/MG nº 192.709; Dra. Zeille Maria de Oliveira OAB/PR nº 71894; Dr. Wandercyr Hirt OAB/PR nº 78992; e, Dr. Luiz Eduardo de Araújo Coutinho OAB/SP nº 277682)”(fls. 2.411, dos autos principais).

Em resumo, requer-se “a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da multa aplicada, evitando prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação às defesas, até o julgamento final deste writ.” (fl. 07).

Aduz que “o ato praticado pela autoridade coatora caracteriza manifesta ilegalidade e abuso de poder, ao impor penalidade desproporcional, punitiva e incompatível com os fatos ocorridos. A intervenção judicial é imprescindível para restaurar a ordem jurídica e assegurar a proteção aos direitos fundamentais da parte prejudicada. A lei nº 14.752/2023, vigente desde 12 de dezembro de 2023, revogou expressamente o artigo 265 do CPP, impossibilitando a aplicação de multas por abandono injustificado por parte dos defensores. Assim, a decisão da magistrada impetrada não encontra suporte no ordenamento jurídico vigente.” (fls. 06).

A liminar foi deferida (fls. 23/29), as informações foram prestadas (fls. 32/38), e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela concessão da ordem (fls.

43/46), seguida da petição da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OABSP que indicou como “assistente” o Ilustre advogado Dr. Euro Bento Maciel Filho, para funcionar no presente *writ* nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.906/94 (fls. 50/51).

É o relatório.

A impetração deve ser concedida.

Como se sabe, o mandado de segurança é uma ação prevista na Constituição Federal, no artigo 5º, incisos LXIX e LXX, regulamentada pela Lei nº 12.016/2009. Seu ajuizamento tem o objetivo de proteger um direito líquido e certo, ou seja, aquele demonstrado, *prima facie*, com provas pré-constituídas.

Trata-se de um direito evidente, que foi violado ou está na iminência de sê-lo, em razão de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder praticado por ato de autoridade pública.

Consta dos autos principais que, em 8 de novembro de 2024, a Magistrada *a quo*, quando da Sessão de

Julgamento do Júri realizado na Comarca de Pirapozinho, aplicou as penalidades previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal, com expedição de ofício à OAB das seccionais respectivas, para apuração de eventual prática de infração disciplinar, além de multa de 20 (vinte) salários mínimos para cada um dos defensores, acima referida aos dois impetrantes e aos demais advogados que também abandonaram o referido Plenário, nos seguintes termos:

“A instrução plenária teve início por volta das 10h30min do dia 07/11/2024, com a inquirição da testemunha Carlos Henrique Fernandes Gasquez, tendo sido suspensa para almoço às 13h45min. Os trabalhos foram retomados às 15h00. Durante a inquirição da testemunha houve alteração entre as partes, tendo a MM. Juíza suspenso a sessão para apaziguação de ânimos e admoestação das partes (defesa e acusação), reservadamente. Retomados os trabalhos, com o encerramento do depoimento da testemunha Carlos Henrique Fernandes Gasquez, foi realizado intervalo de 30 minutos para lanche dos jurados, às 17h45min. Os trabalhos foram retomados às 18h15min, com a inquirição da testemunha Cristiano César Martinez, e prosseguiram até às 21h00, quando houve suspensão de 40 minutos para o jantar. Retomados os trabalhos, o depoimento da testemunha perdurou até às 23h15min, horário em que a Sessão foi suspensa para descanso. Os jurados foram encaminhados a um hotel da cidade, acompanhados dos senhores Oficiais de Justiça, que guardaram pela incomunicabilidade durante todo o período, inclusive com a cautela dos aparelhos celulares. No dia 08/11/2024 os trabalhos foram retomados às 08h00, e fizeram-se presentes, além do Promotor de Justiça, dos réus e de seus defensores, as testemunhas Luiz Carlos Ribeiro, Valtemir Novais Siqueira, Leandro

Cordeiro Pereira e Jefferson Moreira da Silva. Às 08h30min teve início a inquirição da testemunha de acusação Luiz Carlos Ribeiro. Após a inquirição da testemunha Luiz Carlos Ribeiro, enquanto preparava-se o depoimento da próxima testemunha arrolada pela defesa que seria ouvida por videoconferência, pelo Defensor do acusado WALLACY, Dr. Caio Percival, em conversa com seu assistente que se encontrava sentado ao lado do D. Promotor de Justiça, mas de modo que este pudesse ouvir, perguntou se o assistente conhecia o Promotor de Justiça Leonardo, dizendo que este teria levado uma surra que não esqueceria, o que foi ouvido pela MM Juíza, além de outras coisas que não foram compreendidas pela MM. Juíza, mas, após, pelo Promotor de Justiça foi a ela informado e pedido que constasse em ata que referido advogado teria dito “que faria o mesmo com o Promotor desta Comarca, em sua própria Comarca”. Nesse ato, o D. Promotor de Justiça Yago passou a questionar o defensor sobre o que ele havia dito, tendo havido altercação entre as partes. Diante disso, a sessão foi suspensa pela MM. Juíza, para apaziguação de ânimos e admoestação das partes, o que foi feito reservadamente. Na sequência, retornado ao Plenário, a MM. Juíza recebeu informações escritas de um(a) jurado(a), informando que estava se sentindo intimidado(a) por olhares de familiares do(s) ré(s), incomodado(a) com a mãe de um dos réus que permanecia chorando no Plenário, ao lado do corpo de jurados, o que lhe estaria causando “mal estar”, e de que estava se sentindo inseguro(a) diante da situação de extrema tensão posta em Plenário entre as partes (defesa e acusação), pedindo se havia possibilidade de mais policiamento (BAEP). A MM. Juíza, então, conversou reservadamente com a Polícia Militar, quanto à possibilidade de reforço, e reservadamente com os advogados, comunicando a suposta intimidação, para que estes orientassem os familiares de seus clientes. Na sequência, a MM. Juíza convidou os jurados a se dirigirem à sala secreta, para obtenção de informações sobre qual familiar estaria,

*supostamente, lançando olhares intimidadores, para a tomada de providências, se assim fosse necessário. Retomando os trabalhos, a MM. Juíza anunciou que seria ouvida a testemunha arrolada pela Defesa, Sr. Waltemir Novais Siqueira, por videoconferência, momento em que a Defesa do acusado WALLACY pediu a palavra para requerimento. Com a palavra, o Defensor do acusado WALLACY, Dr. Caio Percival, anunciou que abandonaria o plenário, justificando que assim o faria sob a alegação de o Promotor de Justiça estaria “jogando com cartas marcadas”, que diante da notícia de que os jurados estavam se sentindo intimidados não seria mais possível continuar, em vista da perda da imparcialidade do júri, e que estava recebendo provocações do Promotor de Justiça desde o primeiro dia da sessão plenária, tendo sido acompanhado por todos os demais defensores de sua banca, assim como pelos defensores dos corréus RODRIGO e JONATHAN. Pelo Defensor do acusado RODRIGO foi dito que diante do “mal-estar” gerado pela ocasião e da insegurança dos jurados levada ao conhecimento da Magistrada, tornou-se insustentável a continuação da sustentação plenária em razão da fatal perda de imparcialidade dos jurados. Com a palavra, o Ministério Público requereu a aplicação de multa aos advogados, por litigância de má-fé, com aplicação analógica do Código de Processo Civil, alegando ausência de comprometimento dos Srs. Jurados, de modo que seria possível a continuação da Sessão Plenária, e a manutenção das prisões preventivas. **A MM. Juíza, entendendo tratar-se de abandono injustificado e que a conduta dos defensores representa total menoscabo à Justiça e afronta aos princípios éticos dos advogados, determinou a aplicação das penalidades previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal, com expedição de ofício à OAB das seccionais respectivas, para apuração de eventual prática de infração disciplinar, além de multa de 20 (vinte) salários mínimos para cada um dos***

defensores (Dra. Danieli Lopes da Cruz Mota OAB/PR nº 112324; Dr. Caio Percival OAB/PR nº 106288; Dra. Laura Cunha de Lima OAB/MG nº 192.709; Dra. Zeille Maria de Oliveira OAB/PR nº 71894; Dr. Wandercyr Hirt OAB/PR nº 78992; e, Dr. Luiz Eduardo de Araújo Coutinho OAB/SP nº 277682), valor estabelecido nesse montante devido ao abandono, injustificado, após 24 horas de julgamento, ocasionando enorme prejuízo processual e ônus financeiro a toda a máquina do Judiciário.” (fls. 63/64 dos originários, grifo nosso).

Em análise detida das informações constantes nos autos, verifica-se que realmente houve o abandono do Plenário pelos defensores impetrante e demais advogados, conforme a r. decisão supra.

Ocorre que, em que pese o entendimento da douta Magistrada *a quo*, que houve por bem aplicar multa aos advogados, o fundamento utilizado não mais subsiste.

A Lei nº 14.752/2023 alterou o artigo 265 do Código de Processo Penal e excluiu a previsão de aplicação de multa quando do “abandono injustificado pelo defensor”, dispondo, apenas, que nessas ocasiões, deve o juiz comunicar ao órgão correicional competente o ocorrido para eventual apuração por infração disciplinar, o que também o fez.

Assim, com o devido respeito ao

entendimento da ilustre Magistrada, não é mais possível aplicar a referida multa, com base no artigo 265 do CPP e, tampouco, aplicação analógica do disposto do artigo 81 do CPC combinado com o artigo 3º do CPP.

Neste sentido é o posicionamento desta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE PROCESSO. MULTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I. Caso em Exame O advogado Thiago Luis Rodrigues Tezani impetrou mandado de segurança contra decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itatiba, que impôs multa de 100 salários-mínimos por abandono de processo e determinou a expedição de ofício à OAB/SP para apuração administrativa. A decisão foi baseada no artigo 265 do Código de Processo Penal. O impetrante alega que a Lei nº 14.752/23 revogou a possibilidade de aplicação de multa pelo juiz e que havia justo motivo para sua conduta. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a imposição de multa por abandono de processo, nos termos do artigo 265 do CPP, ainda é válida após a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.752/23. III. Razões de Decidir 3. A nova redação do artigo 265 do CPP, dada pela Lei nº 14.752/23, não prevê mais a aplicação de multa, apenas a responsabilização disciplinar perante o órgão correicional competente. 4. A aplicação de multa com base na redação anterior do artigo 265 do CPP não subsiste, pois configuraria analogia in malam partem. IV. Dispositivo e Tese 5. Concede-se a segurança para afastar a multa de 100 salários-mínimos imposta ao impetrante. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para ciência do ocorrido e eventuais providências. Tese de julgamento: 1. A aplicação de multa por

abandono de processo não é mais possível após a alteração do artigo 265 do CPP pela Lei nº 14.752/23. Legislação Citada: CPP, art. 265 (redação dada pela Lei n. 14.752, de 2023).” (TJSP, Mandado de Segurança Criminal nº 2394997-28.2024.8.26.0000; Rel. Figueiredo Gonçalves; 1ª Câmara de Direito Criminal; j em 11.02.2025).

Nesse sentido também já decidiu este E.

Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Multa – Imposição de sanção a advogada que abandonou sessão plenária do Tribuna do Juri – Defensora de fato abandonou o processo, sem justo motivo. Tal situação é prevista no art. 265, do Código de Processo Penal, mas não é mais possível a aplicação de referida multa, não subsistindo a aplicação do disposto no artigo 81 do CPC c.c. o artigo 3º do CPP, por configurar analogia in malam partem. Necessidade de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil. Segurança concedida, com determinação. Extensão dos efeitos aos demais Defensores.” (TJSP, Mandado de Segurança Criminal nº 2301793-27.2024.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Marcos Correa, j. em 12.11.2024).

Por fim, conforme se observa nos autos principais, além dos impetrantes (Dra. Zeille Maria de Oliveira

OAB/PR nº 71894; Dr. Wandercyr Hirt OAB/PR nº 78992), também, acabaram por abandonar o Plenário os demais advogados que ali estavam presentes (cf. Dra. Danieli Lopes da Cruz Mota OAB/PR nº 112324; Dr. Caio Percival OAB/PR nº 106288; Dra. Laura Cunha de Lima OAB/MG nº 192.709; e, Dr. Luiz Eduardo de Araújo Coutinho OAB/SP nº 277682, fls. 2411 dos autos principais), tanto que a douta Magistrada *a quo* houve por bem também a eles fixar a referida multa indevida, a qual agora foi afastada por esta Turma Julgadora.

Logo, a melhor solução é aplicar ao presente *mandamus*, por analogia, os termos do artigo 580 do Código de Processo Penal e, de ofício, estender aos demais advogados acima referidos o que aqui decidido, de modo que fiquem, também, desonerados da indevida multa fixada.

Diante do exposto, **concede-se a segurança** para anular a multa imposta em desfavor aos impetrantes (Dra. Zeille Maria de Oliveira OAB/PR nº 71894; Dr. Wandercyr Hirt OAB/PR nº 78992), e de ofício, *ex vi*, o teor do artigo 580 do CPP por analogia, a extensão da ordem aos demais advogados (Dra. Danieli Lopes da Cruz Mota OAB/PR nº 112324; Dr. Caio Percival OAB/PR nº 106288; Dra. Laura Cunha de Lima OAB/MG nº 192.709; e, Dr. Luiz Eduardo de Araújo Coutinho OAB/SP nº 277682), que, também, receberam a indevida imposição da multa quando do abandono no Plenário,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agora afastada.

Flavio Fenoglio
Relator